

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROCURADOR(A) REGIONAL
ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR, brasileira, casada, candidata ao cargo de Governadora do Estado de Pernambuco nas Eleições 2022, vem, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento legal nos artigos 100 e 145 do Código Penal, cumulados com os artigos 30 e 519, ambos do Código de Processo Penal e artigos 323, 325 e 326 do Código Eleitoral, propor a presente:

NOTÍCIA CRIME

em face de **DANILO JORGE DE BARROS**, brasileiro, candidato ao Governo de Pernambuco, inscrito no CPF sob o nº 509.036.914-34, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:

I. DO ESCORÇO FÁTICO

O Senhor Danilo Jorge vem veiculando propaganda eleitoral, por meio de inserções na TV e na Rádio (mesmo teor), fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados, os quais atestam cometimento de crime, com o nítido escopo de

degradar a candidatura, ofender a honra e a imagem da Senhora Marília Arraes e exercer influência perante o eleitorado.

Na hipótese vertente, os conteúdos propagandísticos divulgados pelo Senhor Danilo Jorge de Barros, exalaram a perpetração de condutas que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e opinião, no que evidenciam o dolo específico em atingir de forma assaz intensa a honra da Noticiante.

Eis o conteúdo e os horários de veiculação do referido material propagandístico na TV e na rádio:

*“ **Voz do locutor:** Como Deputada, Marília traiu o PT e votou em Arthur Lira, candidato de Bolsonaro à presidência da Câmara. Agora, fora do PT, Marília Arraes aparece em lista de deputados que solicitaram orçamento secreto. Segundo o jornal Valor Econômico, Marília cadastrou R\$ 3,6 milhões de reais em emendas. Veja o que diz Lula sobre o orçamento secreto. **Voz de Luiz Inácio Lula da Silva:** Orçamento secreto, que é a maior vergonha deste país. **Voz do locutor:** Dá para confiar em Marília?”*

A propaganda em tela traz à baila 02 (dois) fatos que serão dissecados em sequência, para fins de demonstrar que a narrativa soerguida em detrimento da Senhora Marília Arraes não guarda consonância com a realidade, a saber: **a)** a suposta traição ao PT para apoiar o Deputado Federal Arthur Lira, candidato de Jair Messias Bolsonaro à presidência da Câmara; e **b)** a utilização do “orçamento secreto”.

Pois bem.

O primeiro pilar estruturador da narrativa engendrada de forma maliciosa pelo Senhor Danilo Jorge Cabral, diz respeito a um suposto apoio conferido ao Deputado Federal Arthur Lira quando das eleições para a presidência da Câmara. O fato já foi

amplamente desmentido pela Senhora Marília Arraes, que reafirmou, na oportunidade, o apoio ao Deputado Federal Baleia Rossi. Portanto, não há se falar em suposta traição ao Partido dos Trabalhadores (PT), haja vista que a Senhora Marília Arraes seguiu, no ponto, a diretriz apontada pela grei partidária. Confira-se:



Disponível em: < <https://mobile.twitter.com/mariliaarraes/status/1356348538012237827> > . Acesso em 9 de setembro de 2022.





Marília Arraes reafirma apoio a Baleia Rossi e nega que sua candidatura ajude Arthur Lira

Por **Blog da Folha**
01/02/21 às 16H30 atualizado em 01/02/21 às 16H30



Disponível em: < <https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/marilia-arraes-reafirma-apoio-a-baleia-rossi-e-nega-que-sua-candidatura-ajude-arthur-lira/22983/> > . Acesso em 9 de setembro de 2022.



Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/719713-pt-e-partidos-da-oposicao-fecham-apoio-a-baleia-rossi-para-presidencia-da-camara/> > . Acesso em 9 de setembro de 2022.

Em sendo esse o primeiro contexto, constata-se que a afirmação veiculada configura-se como sabidamente inverídica e com o desígnio de difamar e atingir o decoro da Noticiante, pois a Senhora Marília Arraes não direcionou seu apoio ao Deputado Federal Arthur Lira, conforme amplamente noticiado. Desconstruída a primeira inventiva do Senhor Danilo Jorge Cabral em solevar fatos sabidamente inverídicos, com

o objetivo de influenciar o eleitor, soerguendo protótipos profanadores da lisura do processo eleitoral, tem-se, noutra quadrante, a afirmação de que a Senhora Marília Arraes teria cadastrado o valor de R\$ 3,6 milhões de reais em emendas provenientes do então denominado “orçamento secreto” .

De saída, tem-se que a inserção em apreço faz referência a uma matéria jornalística da revista Valor Econômico. A referida reportagem dá conta de que a Senhora Marília Arraes teria solicitado cadastrado R\$ 3,6 milhões em emendas do relator para a compra de equipamentos agrícolas para associações de agricultores, prefeituras e centros sociais no interior do Estado. Confira-se o teor do excerto ora mencionado:

Buscar

Valor | Política

Outra apoiadora do ex-presidente a solicitar recursos do Orçamento secreto foi a deputada **Marília Arraes (Solidariedade)**, que lidera as pesquisas para o governo de Pernambuco. Até maio deste ano, a parlamentar integrava a Mesa Diretora da Câmara como segunda secretária. De acordo com o levantamento, Marília cadastrou R\$ 3,6 milhões em emendas do relator para compra de equipamentos agrícolas para associações de agricultores, prefeituras e centros sociais no interior do Estado. Oficialmente, Lula apoia o deputado **Danilo Cabral (PSB)** ao governo pernambucano, mas Arraes se associa à imagem do petista para avançar no pleito.

A assessoria da deputada informou que ela solicitou R\$ 3,6 milhões para a Codevasf, mas que o pedido ainda não foi atendido. “Como parlamentar, uma das atribuições da deputada é a busca incessante por investimentos para Pernambuco, independentemente de correntes políticas”, diz a nota encaminhada.

Disponível em: < <https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/08/22/candidatos-a-governador-solicitam-recursos-do-orcamento-secreto.ghtml> > . Acesso em 09/09/2022.

Como se vê, a Senhora Marília Arraes prontamente encaminhou nota informativa ao referido canal de comunicação em ordem a asseverar que a solicitação do referido valor não havia sido atendida, de modo que o montante sequer saiu dos cofres públicos. Ainda

assim, o valor seria destinado à CODEVASF. Ou seja, o valor seria utilizado para investimento em equipamentos agrícolas para as famílias de pequenos agricultores. Eis o teor da nota encaminhada para o jornalista do Murillo Camarotto, do jornal Valor Econômico:

1. O sistema de cadastramento identificado como RP-9 é uma das diversas formas existentes na Câmara dos Deputados para o cadastro de indicações de emendas. O sistema é aberto e pode ser consultado por qualquer cidadão. Existem várias outras formas de indicação, a exemplo das RP6 (impositivas de bancada) e RP7 (impositivas individuais). 2. As indicações de emendas RP9 podem ser inseridas pelos mandatos, ou mesmo poderes executivos estaduais, municipais ou entidades da sociedade civil, e cabe ao relator a aprovação, ou não, destas indicações. 3. O mandato cadastrou solicitações no sistema, destinada a CODEVASF, no valor de R\$ 3.6 milhões e que tem como objeto o apoio a aquisição de equipamentos agrícolas para fomento da agricultura familiar. Entretanto, a solicitação não foi atendida. 4. Como parlamentar, uma das atribuições da deputada é a busca incessante por trazer investimentos do Governo Federal para Pernambuco, independentemente de correntes políticas de Governo Federal, Estado ou Municípios. O povo não merece pagar a conta por divergências políticas.

Contextualiza-se, no ponto, que, a respeito da possibilidade de solicitação desses valores substanciados nas despesas classificadas com indicador de Resultado Primário (RP) 9 (despesas discricionárias decorrentes de emenda de Relator-Geral), vulgarmente conhecido como “orçamento secreto”, insta sublinhar a existência do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2021; editado com fito de atender às determinações do Supremo Tribunal Federal no âmbito da medida cautelar deferida nos autos das ADPFs 850,851 e 854.

Vale dizer, o ato foi editado com o fito de garantir maior publicidade e transparência à execução orçamentária das despesas classificadas com o indicador de Resultado Primário (RP) 9 (despesa discricionária decorrente de emenda de relator-geral) das Leis Orçamentárias Anuais de 2020 e 2021. Diante disso, não há mais se falar em “orçamento secreto”, já que as referidas despesas foram batizados na pia do princípio da publicidade, um dos vetores da Administração Pública. Cite-se, inclusive, que o referido ato criou procedimento para garantir maior publicidade e transparência à execução orçamentária dessas despesas com todo detalhamento possível.

O art. 3º do ato determina que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização acompanhará a execução orçamentárias de despesas dessa natureza e adotará as providências necessárias para assegurar ampla publicidade e transparência em relação à cada emenda, mediante disponibilização de relatórios atualizados periodicamente com a execução orçamentária por emenda de Relator-Geral, contendo a identificação do beneficiário, do instrumento jurídico, dos valores empenhados, liquidados e pagos (art. 3º, inciso I); disponibilização de relatório atualizado periodicamente com a execução orçamentária por emenda de Relator-Geral, contendo a identificação do beneficiário, do instrumento jurídico, do objeto e das respectivas notas de empenho (art. 3º, inciso II); disponibilização de relatório atualizado periodicamente com a identificação dos entes subnacionais beneficiários das programações com o indicador de Resultado Primário nº 09 da Leis Orçamentárias Anuais de 2020 e de 2021, e os partidos políticos de seus governantes em exercício (art. 3º, inciso III); e link de acesso à consulta personalizada na Plataforma Mais Brasil, que permite o acompanhamento da execução orçamentária das emendas do relator-geral e demais recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, por meio de diversos filtros, tais como ano da proposta, Unidade da Federação, Município, Órgão Superior e situação do convênio ou da proposta (art. 3º, inciso IV). **Desse modo, não há se falar em “orçamento secreto”.**

Tanto é assim que desde dezembro de 2021 o Supremo Tribunal Federal autorizou a execução das despesas classificadas sob o indicador RP-9, em razão do cumprimento das regras do Ato Conjunto 1/2021 da Câmara e do Senado e da Resolução 2/2021 do Congresso Nacional, editados para assegurar maior publicidade e transparência à execução orçamentárias das emendas de relator (ADPF 854).

De volta ao conteúdo propagandístico difamatório e injurioso sob análise, constata-se que o Senhor Danilo Jorge veiculou o arremate apenas no sentido de que a Senhora Marília Arraes teria cadastrado R\$ 3,6 milhões de reais em emendas. Como se vê, a mensagem difundida de forma incompleta está gravemente descontextualizada, de forma a atentar contra a imagem e honra da Senhora Marília Arraes, pois para além do referido montante financeiro nunca ter sido liberado, era destinado à CODEVASF, especificamente para anteder aos conclames dos agricultores do interior de Pernambuco.

Com efeito, vislumbra-se a supressão de informações importantes na mídia em tela, o que impede o eleitor de formar seu livre convencimento no *free market place of ideas*. Houve, na espécie, manipulação informativa com a difusão de informações incompletas, de conteúdo sabidamente inverídico, porquanto estorva a imagem e a honra da candidata. Há se atentar que o Senhor Danilo Jorge tenta conferir uma aura de veracidade ao conteúdo propagandístico ao mencionar que a informação seria proveniente do jornal Valor Econômico. No entanto, não menciona o teor da reportagem, que veicula, inclusive, trecho da nota informativa fornecida pela Senhora Marília Arraes, bem como também a informação de que a solicitação referente ao valor destinado à CODEVASF não foi atendida.

O intento do Noticiado em malferir a honra da Senhora Marília Arraes é pungente e pulsante. **Explica-se.** Primeiro, mencionam-se o fato isolado do cadastramento do referido valor sem fazer alusão à íntegra da reportagem, que expôs em pormenores a finalidade da Senhora Marília Arraes em direcionar aportes financeiros à melhoria de

condições dos agricultores e salientou que a solicitação não foi atendida. Segundo, utiliza-se de uma fala proferida pelo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, em tons de crítica voraz tecidas em relação ao então “orçamento secreto”. Em sequência, coloca-se em xeque a credibilidade e a honra da Senhora Marília Arraes perante os cidadãos pernambucanos como se ela estive a cometer ilícitos ou atos que pudessem envergonhar os eleitores, em clara espécie de propaganda eleitoral negativa difamatória e injuriosa.

O ardil é facilmente perceptível, sobretudo em razão de que o assunto lançado de maneira lacunosa, descontextualizada e imprecisa aos eleitores (emendas de relator) não é de fácil assimilação pelo cidadão médio, que desconhece os meandros políticos e orçamentários brasileiros. O tema, por sua vez, é deveras sensível e, por isso mesmo, é propenso a ativar gatilhos nos eleitores, que irão reagir por impulso e internalizar a informação, sem ao menos confirmar seu viés ou checar a íntegra da dos fatos que receberam. Diz-se isso porque as temáticas que orbitam pelos setores financeiros da política já causam *per se* indignação, ainda mais quando o sobredito orçamento recebia o epíteto de secreto. Nesse passo, o vilipêndio à honra e à imagem da candidata já resta perfectibilizado e potencializado, especificamente em razão de que o conteúdo em tela está sendo veiculado de forma assaz intensa na rádio e na TV.

Tem-se, portanto, que a difusão de informação incompleta e descontextualizada propicia o que Cass Sunstein chama de miopia metacognitiva (*meta cognitive myopia*).¹ Ou seja, as pessoas são ligadas na primeira informação que recebem e, a partir disso, não buscam verificar se o que foi recebido é ou não factual. Tal fato ajuda sobretudo a proliferação de desinformação e informações imprecisas que ostentam potencial apto a

¹ SUNSTEIN, Cass. **Liars**: falsehoods and free speech in an age of deception (inalienable rights). New York: Oxford University Press, 2021.

ferirem de morte a honra e a dignidade daquele que foi atingido pelo manancial desinformativo.

In casu, ressumbre iniludível que a Senhora Marília Arraes foi fatalmente atingida por afirmações difamatórias e injuriosas através de fatos sabidamente inverídicas e capazes de exercer influência negativa perante o eleitorado, veiculadas pelo Senhor Danilo Jorge Cabral, razão pela qual formula-se a presente Noticia Crime para que o Noticiado seja devidamente denunciado pelos seus atos. Sendo esse o contexto, não se faz necessário empreender esforços desmedidos para vislumbrar que a propaganda eleitoral negativa em tela teve a missão precípua de desrespeitar a legislação eleitoral, bem como veicular fatos sabidamente inverídicos, o que atrai *per se* a necessária formulação de denuncia em face do Senhor Danilo Jorge Cabral.

II. DO DIREITO

II.I. DO CRIME DE DIFAMAÇÃO

Postas tais considerações panorâmicas acerca do caso vertente, passa a Noticiante ao cerne da fundamentação jurídica da persecução penal que ora se inaugura, iniciando o enfrentamento jurídico dos fatos noticiados alhures pela prática, pelo Senhor Danilo Jorge Cabral, do delito de difamação, tipificado no artigo 325 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Na esteira do magistério de Guilherme de Souza Nucci, **difamação** significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. É dizer, este tipo

penal previsto no Código Eleitoral implica em divulgar, através de propaganda eleitoral, fatos infamantes à honra objetiva da vítima, sejam eles verdadeiros ou falsos.²

Em complemento, Cezar Roberto Bittencourt aduz que difamação “é a imputação a alguém de fato ofensivo á sua reputação. **Reputação** é a estima moral, intelectual ou profissional de que alguém goza no meio em que vive; reputação é um conceito social. **A difamação pode, eventualmente, não atingir essas virtudes ou qualidades que dotam o indivíduo no seu meio social, mas, assim mesmo, violar aquele respeito social mínimo a que todos têm direito**”.³

Com efeito, a configuração do crime de difamação exige que haja, por parte do agente ativo do delito, a imputação de um fato específico que seja apto a repercutir negativamente sobre a honra objetiva da vítima, que essa imputação seja realizada com *animus diffamandi* e que chegue ao conhecimento de outras pessoas.

Na hipótese vertente, longe de promover o fomento ao debate democrático inerente às disputas eleitorais, o Senhor Danilo Jorge Cabral atentou contra a honra e a dignidade da Senhora Marília Arraes ao lançar mão de fatos sabidamente inverídicos substanciados nas seguintes afirmações: **a)** que a Representante teria apoiado o Deputado Federal Arthur Lira; e **b)** que a Senhora Marília Arraes teria feito uso do então denominado “orçamento secreto” **de modo a, imputando-lhe fatos sabidamente inverídicos, arruinar sua imagem perante a população e, conseqüentemente, o eleitorado.**

Em relação à primeira inverdade lançada, tem-se que os fatos já foram suficientemente postos no tópico preambular desta petição inicial. Já quanto ao segundo

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 679.

³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 2. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 356.

fato, faz-se necessário asseverar que houve omissão e manipulação de informações por parte do Noticiado, haja vista que tentou-se incutir no imaginário do eleitor a ideia de que a Senhora Marília Arraes fez uso do então “orçamento secreto”, que hoje em dia está em total consonância com o princípio da publicidade, conforme mencionou-se em linhas anteriores, como se a situação se denota o cometimento de ato ilícito.

Acontece que se manipulou a notícia veiculada pelo jornal Valor Econômico, de modo a ludibriar os eleitores com mentiras e desinformação, com a finalidade de tisonar a honra e a imagem da Senhora Marília Arraes. Sublinhe-se que, assuntos referentes a orçamento público, ainda se forem veiculados em sua integralidade, não alcançam o eleitor médio, que será induzido a conclusões precipitadas, que dirá quando o tema não é transmitido na sua integralidade e de forma omissa em pontos necessários à escorreita formação de opinião do eleitorado.

De mais a mais, o requisito de que a imputação chegue ao conhecimento de terceiro, que não a vítima, prescinde de comprovação no caso em liça, por ter sido a ofensa à reputação da Noticiante irrogada por meio de inserções de propaganda eleitoral em Rádio e TV, o que torna a conduta do Senhora Danilo Jorge ainda mais grave e apta a repercutir de forma significativamente negativa contra a incolumidade moral.

II.II. DO CRIME DE INJÚRIA

Comprovada a prática do crime de difamação, há que se apontar que incorreu também, o Senhor Danilo Jorge Cabral, no delito de injúria, descrito no artigo 326 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Injuriar, no escólio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, significa ofender ou insultar. Torna-se necessário, na espécie, que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma.⁴

No presente caso, ofensa à dignidade da Noticiante revela-se de forma cristalina, na medida em o Senhor Danilo Jorge divulga, na propaganda eleitoral, fatos sabidamente inverídicos em relação à Senhora Marília Arraes, consubstanciados na falsa ideia de que a mesma teria solicitado verba de orçamento secreto e lançando mão da confiança da candidata perante o eleitorado.

II.III. DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

As causas de aumento de pena são circunstâncias previstas em lei que pode aumentar a pena prevista no dispositivo legal. Assim, tendo em vista que a Noticiante demonstrou de forma cristalina a prática do crime de Injúria, Difamação e de Divulgação, na propaganda eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos, têm-se necessário apontar a incidência de aumento de pena prevista no Artigo 323, §2º, inciso I do CE:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, *fatos que sabe inverídicos* em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

(...)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 682.

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

Concomitantemente, não se afasta a incidência de aumento de pena previsto no Artigo 327, III do Código Eleitoral, porquanto o conteúdo propagandístico de cunho difamatório e injurioso é divulgado por meio de fácil divulgação, bem como por meio de internet e rede social. Vejamos:

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

(...)

V - por meio da Internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

Por derradeiro, há que se afirmar que o Noticiado praticou mais de um crime por meio de condutas múltiplas, momentos diversos de suas declarações, quais sejam, difamação, injúria e divulgação de fato inverídico, motivo pelo qual há que se reconhecer o concurso material, a ensejar a aplicação da norma do artigo 69 do Código Penal, por ocasião da dosimetria da pena.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência que a presente Notícia Crime seja recebida, de forma que o Senhor Danilo Jorge Cabral seja denunciado pelos crimes previstos nos Artigos 323, 325 e 326 do Código Eleitoral, instaurando-se a competente ação penal pública incondicionada, para que ao final da devida instrução criminal, seja **CONDENADO** pela prática delituosa descrita nesta peça acusatória.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife (PE), 12 de setembro de 2022.



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

FELIPE PEREIRA

OAB/PE 40.797

ANA CAROLINE LEITÃO

OAB/PE 49.456